



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.722165/2014-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM FERREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.125,22, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 6/7, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 16/19, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Mantida a glosa de despesa com pensão alimentícia quando não apresentados documentos comprobatórios do pagamento em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se o crédito tributário correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2015 (fl. 22), o Interessado interpôs, em 28/04/2015, o recurso de fls. 24/26, acompanhado dos documentos de fls. 27/29. Na peça recursal alega, em síntese, que:

Dependentes

- O Recorrente mantém união estável com a Senhora Ana Maria de Assis Cardoso há mais de cinco anos, sendo possível legalmente que seja incluída como sua dependente. Em anexo segue cópia da Carteirinha da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda com data de admissão em 03/12/2003, que demonstra que a mesma é dependente do Recorrente desde então.

- O filho Jaderson da Silva Alves deve ser aceito como dependente, pois recebe pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

- A dedução dos dependentes está em consonância com o art. 35, II e III, § 1º, da Lei nº 9.250/1995.

Pensão Alimentícia

- O Recorrente é obrigado a realizar o pagamento de pensão alimentícia ao filho Jaderson da Silva Alves por força de decisão judicial, conforme ofício da Juíza de Direito, datado de 21 de julho de 2003 (cópia em anexo), enviado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pedido

- Requer seja acolhido o recurso para determinar o cancelamento do débito fiscal reclamado e anular o lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.366,61, e de dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.779,28.

Dedução indevida com dependentes

Em relação à dedução indevida com dependentes o Recorrente assim se expressou na peça impugnatória:

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a dedução de dependente, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

- Dedução de alimentando.

Os julgadores de primeira instância entenderam que a matéria relativa à glosa de dependentes não havia sido expressamente impugnada.

No recurso o Interessado alega que mantém união estável com a Senhora Ana Maria de Assis Cardoso há mais de cinco anos, sendo possível legalmente que a mesma seja incluída como sua dependente. Aduz, ademais, que o filho Jaderson da Silva Alves também deve ser aceito como dependente, pois recebe pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

Como se vê, o Recorrente mudou os termos de sua insurgência: na peça impugnatória informou que a dedução não se referia a dependentes; na peça recursal tenta qualificar as pessoas lançadas em sua declaração como dependentes.

Nesse contexto, entendo que o conhecimento do recurso, nesta parte, esbarra no disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Pensão Alimentícia

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

No caso concreto, a Autoridade lançadora glosou pensão alimentícia porque o “contribuinte não apresentou decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o valor e beneficiários da pensão alimentícia”.

Os julgadores de 1ª instância mantiveram a glosa porque “a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando o contribuinte comprova a sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil”.

Embora alertado por duas vezes sobre quais documentos viabilizaria a dedução da pensão alimentícia, o Recorrente juntou aos autos tão somente um Ofício do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Volta Redonda, Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, determinando que o Agente Administrativo do INSS descontasse de seus benefícios o valor dos alimentos de seus três filhos, ofício datado de 21 de julho de 2003.

O ofício apresentado não permite verificar que o filho do Interessado, lançado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2011, ainda fazia jus à pensão alimentícia, de modo que deve ser mantida, em meu entendimento, a glosa efetuada pela Autoridade lançadora (R\$ 12.366,61).

Em outras palavras: o Interessado não carrou aos autos nenhum dos documentos que autorizaria a dedução de pensão alimentícia lançada no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” de fl. 10 (R\$ 8.677,75).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10073.722165/2014-40
Acórdão n.º **2201-003.039**

S2-C2T1
Fl. 37

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA